

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 003.413/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Viana/MA.

Responsável: Rivalmar Luís Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00).

Interessado: Ministério da Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71).

Representação legal: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492), João Gentil de Galiza (OAB/MA 9.814) e outro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO 2.072/2014 - 2ª CÂMARA. NOVA CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA, que contou com a anuência da representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 66 a 68):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor de Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, prefeito de Viana/MA na gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 1761/2003, Siafi 495004, celebrado com a prefeitura de Viana/MA para concessão de apoio técnico e financeiro à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 126), foram previstos R\$ 499.032,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 457.446,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 41.586,00 corresponderiam à contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, conforme quadro abaixo.

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica
2004OB400903	151.803,00	16/4/2004 (peça 1, p. 144)	20/4/2004
2004OB400904	76.920,00	19/4/2004 (peça 1, p. 146)	22/4/2004
2004OB402081	228.723,00	21/5/2004 (peça 1, p. 148)	25/5/2004

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2003 a 16/11/2005 e previa a apresentação da prestação de contas até 15/1/2006, conforme cláusula oitava do termo de convênio (peça 1, p. 130), alterada pelos 1º Termo de Prorrogação de Vigência e 2º Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Prazo (peça 1, p. 245 e 257).

5. Após instrução de mérito desta unidade técnica (peça 8), as presentes contas foram julgadas irregulares mediante acórdão 2.072/2014 - 2ª Câmara, com imputação de débito e multa ao responsável (peça 13), que foi anulado com o provimento de recurso de reconsideração (peças 17 e 42) impetrado pelos advogados de Rivalmar Luís Gonçalves Moraes (procurações às peças 14, 18 e 41) por meio do acórdão 2.861/2017 - 2ª Câmara (peça 47).

6. O argumento apresentado e provido pelo TCU foi de violação ao contraditório e à ampla defesa na citação do responsável, tendo em vista que, embora com citação efetivada via Ofício 1967/2013-

TCU/SECEX-MA (peça 6), foi enviado ao ex-prefeito novo ofício citatório datado de 7/2/2014 (peça 12), sem constar dos autos o correspondente aviso de recebimento, conforme despacho à peça 43, e com a prolação do acórdão condenatório em maio de 2014, sem que se saiba se foi respeitado o prazo regimental de quinze dias para apresentação de alegações de defesa ao TCU.

7. Em consequência, o despacho da Exma. Sra. ministra relatora Ana Arraes (peça 54) encaminhou os autos a esta Secex/MA para ser oferecido a Rivalmar Luís Gonçalves Moraes novo prazo de quinze dias para apresentação de defesa, e posteriormente, ser feita nova análise processual.

8. A instrução anterior (peça 57) em atendimento ao despacho à peça 54, propôs, então, a citação do responsável, com ofício a ser encaminhado a seus representantes legais, Adv. João Gentil de Galiza e Gilson Alves Barros, no escritório situado à Rua dos Ipês, Quadra 29, n. 29, Renascença I, São Luís/MA, como também ao próprio responsável no endereço constante das procurações - Rua Profª Amélia Carvalho, s/nº, Centro, Viana (MA), e no endereço registrado na Receita Federal - Rua Alteredo Nogueira, s/nº, Bairro Democrata, Viana (MA), CEP: 65.215-000 (peça 55).

EXAME TÉCNICO

9. Com a anuência da unidade técnica (peça 58), foi promovida a citação de Rivalmar Luís Gonçalves Moraes mediante os Ofícios TCU/SECEX-MA 1970/2017, 1971/2017 e 1972/2017, datados de 21/6/2017; o primeiro encaminhado para o escritório dos advogados legalmente constituídos (peça 61), o segundo para o endereço do responsável constante das procurações (peça 59) e o terceiro para o endereço do ex-prefeito registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 60).

10. Apesar de todos os três ofícios de citação terem sido recebidos em 14/7/2017, como comprovam os avisos de recebimento às peças 62, 63 e 64, o ex-prefeito não apresentou alegações de defesa ao TCU para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ao município de Viana/MA, mediante Convênio 1761/2003, Siafi 495004.

11. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que o ex-prefeito também permaneceu silente à citação anterior, tendo se manifestado apenas em nível recursal.

12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

14. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

15. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Lei 8.443/1992.

16. Esse entendimento está amparado nos acórdãos 133/2015 - 1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 2.455/2015 - 1ª Câmara, rel. Bruno Dantas 3.604/2015 - 1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 5.070/2015 - 2ª Câmara, rel. André de Carvalho e 2.424/2015 - Plenário, rel. Benjamin Zymler.

17. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito. Tendo em vista a reprovabilidade das ocorrências, bem como a inexistência de argumentos de defesa, entende-se apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992.

18. A matéria foi pacificada no TCU por meio do acórdão 1441/2016 - Plenário, relator Walton Alencar

Rodrigues, que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, restando assente que a prescrição neste caso é contada a partir das datas de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte.

19. Cabe, pois, aplicar ao presente caso concreto, a regra geral de dez anos prevista no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Assim, não se considera prescrita a pretensão punitiva do TCU quanto aos débitos abordados, uma vez que as datas de ocorrência são 20/4/2004, 22/4/2004 e 25/5/2004, e o ato que ordenou a citação se deu em 28/2/2014 (peça 10), sendo válida a base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 para aqueles débitos em relação aos quais não houve o transcurso do prazo de 10 anos.

20. Ademais, cópia da deliberação deve ser remetida ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

21. Em atenção ao despacho da Relatora à peça 54, foi promovida nova citação de Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, para que se pronunciasse, no prazo de quinze dias, sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo município de Viana/MA do Fundo Nacional de Saúde/FNS por meio do Convênio 1761/2003, Siafi 495004, bem como para que se manifestasse quanto à omissão no dever de prestar contas do referido convênio.

22. Devidamente citado, o ex-prefeito não compareceu aos autos. Diante da revelia do responsável, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta de Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que o responsável seja condenado em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme análise feita no tópico acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. ministra-relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', c/c os arts. 19 e 23, caput, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e 210, do Regimento Interno/TCU, as contas de Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, prefeito de Viana/MA na gestão 2005-2008, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
151.803,00	20/4/2004
76.920,00	22/4/2004
228.723,00	25/5/2004

Valor atualizado até 26/9/2017: R\$ 976.025,06

c) aplicar a Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida de Rivalmar Luis Gonçalves Moraes em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de

trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

f) encaminhar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.